

V.1 • N.1 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab - Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	8
DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS	9
A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS	34
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS	56
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	80
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....	98
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL	116
O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....	117
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....	133
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....	152
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....	168
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 182

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 183

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais 197

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ
Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”
Michelle Lucas Cardoso Balbino

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

**DIREITO PENAL À
LUZ DO DIREITOS
HUMANOS**

**A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA
VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

**VALUING THE VICTIM'S WORD IN
CRIMES OF DOMESTIC AND FAMILY
VIOLENCE AGAINST WOMEN.**

MARIA ISABEL ESTEVES DE ALCÂNTARA

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba -
UNIUBE, Faculdade de Patos de Minas - FPM

E-mail: isabebel.alcantara@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3479301113414638>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5502-040X>

VITÓRIA CAROLINE DO AMARAL CRUZ

Graduanda em Direito, Faculdade de Patos de Minas
- FPM

e-mail: vitoria.12352@alunofpm.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5871790987811878>

Recebido em: 25/11/2023

Aprovado em: 22/12/2023

ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves de; CRUZ, Vitória
Caroline do Amaral. A valorização da palavra da
vítima nos crimes de violência doméstica e familiar
contra a mulher. **LexLab Revista Eletrônica de
Direito**, v. 1, n. 1, p. 10-33, jan./abr. 2024.

DOI: 10.63405/lexlab.v1n1.01

Resumo: A palavra da vítima tem total importância nos crimes que são praticados em situação de violência doméstica e familiar, notadamente porque são praticados sem a presença de testemunhas. Neste trabalho analisou como é o funcionamento do processo penal e como a jurisprudência tem se portado em relação à palavra da vítima como prova testemunhal, sendo necessário constantemente de outros meios probatórios. Esse tema aborda sobretudo a valorização dos depoimentos das vítimas, levando em consideração de que elas possuem grande envolvimento com os fatos, sendo a parte de maior interesse na ação. O trabalho tem como objetivo principal verificar se a palavra da vítima por si só é suficiente para ser a causa da condenação nos processos de crimes contra a dignidade sexual. A escolha desse tema tem como justificativa apresentar qual o valor que a palavra da vítima possui em caso de crimes praticados por violência doméstica e familiar, buscando oferecer esclarecimentos do conflito normativo para o meio acadêmico. Para esse propósito, foi utilizado uma pesquisa normativa jurídica na modalidade exploratória com abordagem qualitativa para análise e elaboração do trabalho. Na primeira parte do trabalho, foram analisados quais os critérios que a jurisprudência tem utilizado para determinar a relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Na segunda parte, estudou-se qual a necessidade de apoio do conjunto probatório para a condenação do réu, e se a ausência de outros meios probatórios, sempre serão considerados como um fator decisivo para a caracterização ou não do crime de violência doméstica. E por fim, na terceira parte foram analisados quais os desafios enfrentados pela vítima, considerando as ações de natureza de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Palavra da Vítima. Violência Doméstica e Familiar. Relevância da Palavra da Vítima. Mulher. Critérios usados pela Jurisprudência.

Abstract: The victim's word is of the utmost importance in crimes committed in situations of domestic and family violence, especially since they are committed without the presence of witnesses. This work analyzes how the criminal process works and how the case law has behaved in relation to the victim's word as testimonial evidence, constantly requiring other means of proof. This topic deals above all with valuing the testimony of the victims, taking into account that they have great involvement with the facts, being the party with the greatest interest in the action. The main objective of this work is to verify whether the victim's word alone is enough to convict in cases of crimes against sexual dignity. The reason for choosing this topic is to show what value the victim's word has in the case of crimes committed by domestic and family violence, seeking to provide clarification of the normative conflict for the academic world. To this end, we used normative legal research in the exploratory mode with a qualitative approach to analyze and prepare the work. The first part of the paper analyzed the criteria that case law has used to determine the relevance of the victim's word in cases of domestic and family violence against women. In the second part, we studied the need for the evidence to support the conviction of the defendant, and whether the absence of other evidence will always be considered a decisive factor in characterizing the crime of domestic violence. Finally, the third part analyzed the challenges faced by the victim in domestic and family violence cases.

Keywords: The Victim's Word. Domestic and Family Violence. Relevance of the Victim's Word. Women. Criteria used by case law.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela que tenha uma ação ou omissão baseada no gênero, qualquer ato que gere lesão, morte, sofrimento físico, psicológico, patrimonial, moral e/ou sexual. Para a aplicação da Lei, a violência deve ter sido cometida em âmbito familiar ou doméstico; por alguém que possua relação íntima de afeto, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; a relação íntima de afeto seja independente de coabitação; e as relações pessoais independem de orientação sexual.¹

Além dos quesitos supracitados, há também meios de provas que são usados como instrumentos pelos quais se busca a reconstrução de um fato pretérito, com intuito de trazer à tona a realidade. É um meio utilizado para buscar uma verdade, que no âmbito do processo penal, é chamada de verdade real ou substancial, sendo assim a pesquisa irá analisar a garantia fundamental dos direitos que a vítima possui em estudo de casos de violência doméstica.²

Observa-se assim, que não existe um padrão para considerar os critérios de aplicação do peso da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, fator que enseja a pesquisa do presente projeto.

O Sistema Penal brasileiro é uma engrenagem formada pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Polícia, sistema carcerário e demais agências formais de controle. Todos contribuem para o tratamento dado à violência doméstica no Brasil, que hoje

¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

² BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

tem como principal regra categórica a Lei Maria da Penha³, tida como uma conquista importante no combate à violência doméstica contra a mulher.

Todo ser humano é dotado do preceito de dignidade da pessoa humana, um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ele é plenamente aplicável às mulheres em proteção a sua integridade física, moral e psicológica, é um princípio capaz de apoiar a diminuição da prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, a problemática envolta nesta pesquisa tem como questionamento: **Quais os critérios definidos pela jurisprudência para determinação da relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?** Hipoteticamente, a palavra da vítima é de extrema relevância para o esclarecimento dos fatos, quando em consonância com outros elementos de convicção acostados aos autos, são imprescindíveis as produções de evidências que ratifiquem o conjunto fático. Por se tratar muitas das vezes de crimes cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas há um empecilho em relação às produções de provas nos crimes de violência doméstica e ou familiar contra a mulher, que são de real valor probatório.

Os crimes de violência doméstica por se passar dentro do âmbito familiar, na obscuridade e longe de alcance de testemunhas ou outros possíveis meios de prova, ficam indispensáveis de uma averiguação mais séria e minuciosa nos casos.

Na jurisprudência a palavra da vítima não é considerada como absoluta, visto que não costuma deixar evidências palpáveis, porém é conhecida como principal fonte probatória, necessitando também de outros meios comprovativos.

Neste ambiente, tem-se como objetivo geral deste trabalho verificar se a palavra da vítima, por si só, é suficiente para ser a causa da condenação nos processos de crimes contra a dignidade sexual. E de forma específica, (i) analisar a valoração da palavra da vítima no crime doméstico; (ii) analisar os aspectos gerais sobre a dignidade da pessoa humana nos crimes de violência doméstica; (iii) identificar as provas utilizadas no processo penal; (iv) verificar se a palavra da vítima pode ser considerada a principal prova para a condenação do acusado; (v) examinar o sistema de valoração de provas; (vi), analisar os aspectos jurisprudenciais sobre o valor da palavra da vítima; (vii) analisar as provas no processo penal, princípios probatórios e os meios de prova cabíveis para a condenação do acusado.

Esse tema tem como justificativa apresentar qual o valor que a palavra da vítima possui em caso de crimes praticados por violência doméstica e familiar, buscando oferecer esclarecimentos do conflito normativo para o meio acadêmico. Ademais, diante da problemática apresentada no trabalho, identifica-se a necessidade de concluir qual a valorização que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica familiar possui nos critérios definidos pela jurisprudência. Destaca-se que a palavra da vítima é vista como a principal prova do crime e não a única capaz de consolidar a condenação do acusado. Quando no processo se tem o mínimo de elementos probatórios e o depoimento da vítima é incompatível com os elementos coletados, com as provas, resta saber se a absolvição do acusado é a decisão correta a ser tomada.

No quesito área profissional tem-se que é importante entender quais os critérios que a jurisprudência está usando para definir se a palavra da vítima por si só tem relevância para a condenação do réu, sendo que em alguns casos isolados a palavra da vítima necessita de outros meios probatórios.

Ressalta-se, por fim, a importância que a pesquisa tem para esta pesquisadora, sendo mulher e estudante do curso de direito, tendo acesso direto com julgados nos tribunais do

³BRASIL. Lei nº 11.340, de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

Brasil. Além do que é uma defensora dos direitos das mulheres, entendendo que é de extrema importância a proteção e bem-estar das pessoas que foram vítimas e/ou testemunhas de qualquer meio de violência.

Metodologicamente, a presente pesquisa é definida como normativa-jurídica, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa⁴, utilizando-se de fontes primárias e secundárias, através dos métodos indutivos e dedutivos para o tratamento de dados da técnica jurisprudencial⁵. A escolha por essa modalidade deve-se ao valor que a palavra da vítima tem para a jurisprudência nos crimes praticados de forma doméstica e familiar.

A pesquisa exploratória tem base para que a argumentação jurídica estabeleça e estructure teses com maior convencimento, tendo como cenário todas as informações disponíveis e acessíveis.⁶ A pesquisa qualitativa é caracterizada por sua investigação voltada para os fatores qualitativos⁷. Com a pesquisa qualitativa a coleta de dados não tem medição numérica para descobrir ou aprimorar perguntas de pesquisa no processo de interpretação⁸. A escolha por essa modalidade deve-se às jurisprudências e normas analisadas para que haja um esclarecimento da valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto às fontes de pesquisa foram utilizadas tanto fontes primárias como secundárias. As fontes primárias são definidas como fontes que nunca tiveram tratamento dos dados⁹, que nesta pesquisa consistem na análise de normas e julgados que estão vinculados ao valor que a palavra da vítima tem nos crimes de violência doméstica e familiar. Já as fontes secundárias são aquelas que, por já conter o posicionamento dos autores sobre certo assunto, serão usadas como base comparativa de tratamento dos dados,¹⁰ que nesta pesquisa consiste na utilização de autores que abordam o tema de violência doméstica e familiar por estudo de conta própria. A técnica jurisprudencial foi utilizada para as coletas e argumentações presentes no trabalho, visto que foram analisados normas e julgados do Brasil, com o fim de investigar quais os critérios usados pela jurisprudência para a determinação da palavra da vítima e também a documental por ter sido usado documentos primários.

Há uma inclinação na utilização do método dedutivo-indutivo. Os métodos de pesquisa deste trabalho consistem em indutivo e dedutivo. O método indutivo é aquele que parte de algo específico para um geral.¹¹ Nesta pesquisa este método será utilizado para a coleta e entendimento de julgados sobre o tema. O método dedutivo, por sua vez, parte das questões gerais para estabelecer conclusões específicas,¹² que neste trabalho auxiliará na análise das normas vinculadas ao caso selecionado.

⁴ SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

⁵ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões - MAD**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>. p. 2.

⁶BITTAR, Eduardo. Carlos. Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291.

⁷MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226. p. 99-100.

⁸SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

⁹MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹¹BITTAR, Eduardo. Carlos. Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 295.

¹²LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2011. p. 145

Por fim, a Teoria de Análise de Conteúdo será o meio para a realização dos procedimentos de análise dos dados desta pesquisa. Essa teoria auxiliará no processo de construção dos argumentos através da realização de análises e conclusões provenientes do processo lógico dos dados previamente categorizados e agrupados segundo gênero e critérios definidos.¹³

Portanto, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher deve-se valorizar a palavra da vítima. Essa valoração advém do fato de que a palavra da vítima necessita de apoio e comprovação do conjunto probatório para a condenação do Réu (2), haja vista que a jurisprudência já manifestou sobre a relatividade ao depoimento da vítima, sobre a existência de uma estrutura de provas, onde todas as provas apresentadas possuem o mesmo nível valorativo. Além do que a defesa de uma vítima pode apresentar diversos desafios, por isso, discutiu-se os desafios enfrentados para a devida legitimação da palavra vítima como ferramenta no processo punitivo (3). Ademais é necessária a definição de critérios que contribuem para o devido fortalecimento da legitimação da palavra vítima como ferramenta para o processo punitivo da vítima (4).

2 A PALAVRA DA VÍTIMA NECESSITA DE APOIO E COMPROVAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU

Os crimes cometidos em ambiente doméstico, tem como total relevância a palavra da vítima que é de extrema importância no esclarecimento dos fatos quando associados com outras informações da condenação anexadas aos autos. Subsistem diferentes elementos de provas analisados pelos tribunais nos crimes de violência doméstica, além da palavra da vítima (2.1), que possuem a capacidade de estabelecer a autoria e a tangibilidade de um crime e sustentar uma ordem de condenação sem dispor sobre provas insuficientes, tendo como suporte meios de prova utilizados pela jurisprudência brasileira para a determinação da relevância da palavra da vítima (2.2).

No momento em que não se tem o mínimo de elementos probatórios e o depoimento da vítima é incompatível com os elementos coletados no processo, a absolvição do acusado é uma possível decisão¹⁴. Os tribunais manifestaram uma certa relatividade ao depoimento da vítima, sobre a existência de uma estrutura de provas, onde todas as provas apresentadas possuem o mesmo nível valorativo, além de possíveis diferenciações existentes entre a necessidade de apoio e comprovação do conjunto probatório para a condenação do Réu ou se é meramente do depoimento da vítima a consideração de um fato decisivo para a definição ou não do crime de violência doméstica.

2.1 ELEMENTOS DE PROVAS ANALISADOS PELOS TRIBUNAIS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ALÉM DA PALAVRA DA VÍTIMA

A delinquência cometida em ambiente doméstico e familiar, é sabido que a palavra da vítima tem suma importância e relevância para o esclarecimento dos fatos, quando em consonância com outros elementos de convicção que são analisados pelos Tribunais. Tratando-se da versão da vítima acrescida às demais provas juntadas aos autos, produzidas na

¹³BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. Trad. Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. Edições 70: São Paulo. 2016, 229 p.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0511.17.001658-4/001**, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/03/2023, publicação da sumula em 17/03/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0511.17.001658-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o privilégio de estabelecer a autoria e a materialidade dos delitos.¹⁵

O Código de Processo Civil introduz em seu artigo 369, que para provar as verdades dos fatos pode-se usar de todo meio legal, e os meios legítimos, seja pela ação, pelo autor ou seja na defesa pelo réu. Os meios de provas são: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova testemunhal; prova pericial e inspeção judicial. Outros meios de provas não especificados no CPC, são os “moralmente legítimos”, que é a prova produzida em outro processo e por ter alguma relevância pode ser utilizada em um processo atual. Da mesma forma, a prova por presunção, que está ligada diretamente a um fato não inserido nos autos, mas que a partir de um raciocínio lógico, se chega a uma conclusão dos fatos narrados nos autos.¹⁶

O Código de Processo Penal, aponta, nos artigos 158 a 250¹⁷, vários meios de provas expressos, que constituem os chamados meios legais de prova. O CPP também estabelece formas as quais o processo penal ou a prestação jurídica dos direitos materiais previstos no Código Penal é realizada. Meios de prova são fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova, sendo: os documentos, as testemunhas, bem como os depoimentos das partes.¹⁸

Além disso, os elementos de prova, são todos os fatos ou circunstâncias em que repousa a convicção do juiz¹⁹, e também o que se extrai do meio de prova, de modo que exista uma necessária e fundamental valoração realizada pelo magistrado. Desse modo, percebe-se que o elemento de prova pode ser proficiente ou não para a busca da verdade real²⁰. Por sua vez, a repercussão da prova se transpõe na conclusão do juiz após a valoração dos elementos de prova.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII²¹, versa que o ônus probatório é todo da acusação, já que o processo não se destina a demonstrar a inocência, que se presume constitucionalmente, e sim a culpa. A vista disso no artigo 156²², caput, do CPP, estabelece que a prova da alegação será delegada a quem a fizer, deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a evitar contraversões.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem entendido que é possível emprestar confiabilidade como meio de prova, apta a sustentar um decreto penal condenatório, a palavra da vítima deve ser coerente e segura, além de respaldada em outros meios de prova²³. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais nos julgados analisados,

¹⁵DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal 0712372-86.2019.8.07.0006**, Relator(a): Desembargador J. J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 04/09/2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

¹⁶BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹⁷BRASIL. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

¹⁸FERNANDES, Luciana Cordeiro de Souza. **Instituições de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 336.

¹⁹TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998, p. 266.

²⁰ O princípio da verdade real introduz que o julgador deve buscar a todo momento estar mais próximo possível das verdades ocorridas no fato. (INSTITUTO FORMULA. **Direito Processual Penal** - Princípio da Verdade Real. s/d. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-processual-penal-principio-da-verdade-real/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20verdade%20real,e%20da%20apura%C3%A7%C3%A3o%20dos%20fatos.>)

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²² BRASIL. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

²³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0511.17.001658-4/001**, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/03/2023, publicação da sumula em 17/03/2023. Disponível em:

apontam vários meios de provas usados nos processos de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher além da palavra da vítima, tendo considerado relevante a palavra da vítima, tema que será discutido no item 2.2.

2.2 MEIOS DE PROVA UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA PARA A DETERMINAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

Prova é aquilo que dá autenticidade ou não há uma informação, fato, acontecimentos ou circunstâncias, a prova precisa ter a sua veracidade analisada, o meio de prova é aquilo que pode servir como prova: a palavra de uma testemunha, o laudo pericial do exame de corpo de delito, uma filmagem, foto, gravação de áudio, entre outros.

Há uma diferença entre provas que pressupõe procedimentos contraditórios, e elementos de informação, que são registros colhidos distintos do judicial²⁴. O processo penal brasileiro, não acarreta rol taxativo de provas para os crimes, nem para o crime de violência doméstica e familiar, contudo existem regras a serem empregadas. O rol é aberto, admitindo provas desde que não sejam ilícitas ou colhidas por meios ilícitos²⁵.

No processo penal brasileiro o convencimento do juiz é livre, sendo fundamentado nas provas do processo, o artigo 155 do CPP expõe que a decisão do magistrado não pode ser fundamentada apenas em provas informativas. A prova conseguida na fase investigativa, para servir no processo, deverá ser corroborada por elemento de convicção colhido em juízo, salvo se de cuidar de prova antecipada, não repetível ou cautelar, eventualidades em que a restrição em questão não se aplica²⁶. A avaliação do valor probatório daquilo que está sendo submetido para a apreciação cabe ao juiz, e ele deverá analisar cada uma das provas. Caso a prova seja arranjada de forma ilícita, e o juiz tendo conhecimento, a mesma deve ser desentranhada do processo e o juiz responsável não poderá proferir sentença ou acórdão do mesmo processo, devendo o magistrado ser afastado e o processo passado para outro julgador, segundo determina o art. 156, §5º, do CPP.

As provas auxiliam na tentativa de reconstruir um fato ocorrido anteriormente, buscando a maior coincidência possível com a realidade dos fatos e, assim, provar ao juízo de que os fatos ocorreram conforme apresentado²⁷. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar tem um valor especial, pois acontecem normalmente onde ninguém vê.

Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, os quais, geralmente, ocorrem clandestinamente, ou seja, sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida atribui especial destaque, sendo capaz de ser prova suficiente para a condenação, a contar do momento em que haja coerência com os demais elementos dos autos.

Em que pese a existência de questionamentos sobre a palavra da vítima ser considerada a prova principal do processo, tendo em vista que o crime ocorreu de forma obscura, sem testemunhas que presenciaram os fatos, como ocorre na maioria dos crimes de violência doméstica, deve-se considerar que não é imprescindível à existência de testemunhas presenciais, uma vez que a palavra da vítima tem credibilidade e é fundamental para o

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0511.17.001658-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

²⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 614.

²⁵ BRASIL. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

²⁶ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral, volume 14. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Sinopses Jurídicas). p. 139.

²⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 02/2017. Disponível em: http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-deprocesso-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf.

processo²⁸. Nesse caso, entende-se que a palavra da vítima tem relevância, e pode ser suficiente para embasar a condenação.

Pode-se dizer que existe um certo tipo de convencimento da parte do juiz quando se fala em conjunto probatório, podendo ser relacionado aos meios de valorização das provas. A doutrina brasileira dispõe de três sistemas de valorização da prova, os quais são: o sistema da prova legal, o sistema de íntima convicção do juiz e o sistema do livre convencimento motivado.

O sistema da Prova legal iniciou para que cada prova fosse valorizada, determinando um modelo rígido para a apreciação onde o legislador aplicaria pontualmente, ocorrendo então uma redução dos tais poderes, por isso tem também como desígnio sistema da prova tarifada²⁹.

Já o sistema da íntima convicção do juiz conhecido também como da certeza moral do juiz, concede a ele total liberdade de decisão, o juiz pode agir em conformidade com a valorização *secundum conscientiam*³⁰ se apegando a sua própria escolha. Há uma controvérsia nos sistemas retromencionados, se o sistema da prova tarifada manifestava desmedida dúvida do legislador no que se refere a autoridade a ele concedida o sistema de íntima convicção acreditava deliberadamente no juiz.

Existe uma divergência entre os tribunais acerca da consideração da palavra da vítima nos processos de violência doméstica. Aos julgados que consideram a palavra da vítima como requisito para a confirmação do crime de violência doméstica e familiar não comporta uma interpretação restritiva da norma pelo que os mecanismos de proteção devem ser aplicados, também, nas contravenções penais³¹.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em alguns de seus julgados sentencia que a palavra da vítima recebe especial relevância em crimes perpetrados mediante violência, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória se outros documentos corroboram a versão apresentada pela ofendida. A ausência do Auto de Corpo de Delito dos autos, por si só, não impossibilita a aferição da materialidade delitiva, podendo o juiz se valer de outros meios de prova, sobretudo a testemunhal (artigo 167, do Código de Processo Penal e precedentes do TJMG e STJ)³².

Apesar disso controvertidamente ainda se tratando de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a relevância atribuída à palavra da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, deve encontrar apoio e confirmação no conjunto probatório, pois, se não houver a devida corroboração, deve ser interpretada a dúvida em favor do réu, o que decorre do princípio constitucional da presunção de inocência³³.

²⁸BRANDINO, Géssica. 10 anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio. **Compromisso e atitude:** 15 ago. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/>.

²⁹OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³⁰ O sistema secundum conscientiam expõe que o juiz pode julgar segundo sua própria consciência, independentemente das provas, e até contrárias a elas. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio do livre convencimento motivado**. 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado>)

³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.249462-5/001**, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.249462-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

³² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0210.17.007604-1/001**, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/10/2023, publicação da sumula em 18/10/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0210.17.007604-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

³³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0271.21.000732-1/001**, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/03/2023,

No âmbito do processo penal, as provas abordadas, que neste trabalho em especial são a palavra da vítima, desempenham um papel de extrema relevância, sendo consideradas elementos essenciais para a resolução do caso, proporcionando a segurança jurídica necessária para proferir uma sentença justa. Porém, até que essa palavra seja considerada ferramenta probatória no processo punitivo, a vítima enfrenta desafios, os quais serão tratados no tópico 3.

3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A DEVIDA LEGITIMAÇÃO DA PALAVRA VÍTIMA COMO FERRAMENTA PROBATÓRIA NO PROCESSO PUNITIVO

No âmbito do processo penal, as provas representam um papel de extrema relevância, sendo consideradas informações essenciais para a resolução do caso, propiciando a seguridade jurídica necessária para pronunciar uma sentença justa. É evidente a constância que é aplicado a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como meio de prova, e tal instrumento intenta auxiliar na comprovação dos fatos, possibilitando uma análise mais acurada da conjuntura. Apesar desse depoimento ser valioso, pode-se perceber ainda um silêncio muito grande em relação ao número de mulheres que contribuem com depoimentos nos casos de violência doméstica e familiar, seja por medo de retaliações, por não se sentirem compreendidas e acolhidas, ou até mesmo por vergonha³⁴.

A violência é um fato notório desde os primórdios da humanidade, podendo ser compreendida como uma consequência de relações desiguais, geralmente corporificados em pessoas que se encontram em alguma desvantagem física, econômica, cultural ou emocional. O Estado possibilita alguns direitos a mulher, que possam inserir princípios competentes para transformar a vida das mulheres padecentes de violência doméstica e familiar, contribuindo para a consolidação de relações mais igualitárias, uma das formas pode ser a aplicação do direito ao esquecimento como ferramenta para a proteção consciente da vítima de violência doméstica e familiar (3.1). O direito ao esquecimento, busca assegurar que fatos adversos do passado, voltem a ser um desconforto a pessoa a quem se menciona, e passa a ser uma busca pela justiça e pela verdade. As vítimas possuem o direito à verdade, à justiça e às reparações podendo ser apoiados nas representações atuais e toda orientação das ações individuais e coletivas encontram-se sustentadas em certo entendimento organizado do passado, portanto é evidente a importância da memória das partes envolvidas para a legitimação da palavra vítima como ferramenta probatória no processo punitivo (3.2).

O direito ao esquecimento vai de encontro à memória, dois fatores que são critérios para a interferência psicológica na vítima, podendo ser criada pelo autor ou por quem faça parte do processo, que danifique os laços afetivos formados com a outra parte ou seus familiares, tal comportamento passa a ser uma alienação parental, usada como instrumento de bloqueio de ações da vítima contra o agressor de violência doméstica e familiar (3.3), como tal fato tem uma periodicidade gigante, e a legislação brasileira³⁵ rejeita a realização de alienação parental, prática essa preponderante nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Impasses como o isolamento e sobretudo o receio ao estigma social associado ao despreparo das instituições como meio de agravamento para a consideração da palavra da vítima no processo punitivo (3.4), despertam a vivência com o rebaixamento de serem

publicação da súmula em 10/03/2023). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0271.21.000732-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

³⁴ MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Psicologia & Sociedade**, 23(2), 398-406. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/?format=pdf&lang=pt>.

³⁵ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

consideradas aos olhos de quem vê, como mulheres que padecem de violência de pessoas íntimas a elas³⁶.

3.1 A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO CONSCIENTE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O termo direito ao esquecimento não é expressamente mencionado no Código Civil, o Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em Recife (PE), usou como embasamento o artigo 20³⁷ do mesmo código, depondo o direito ao esquecimento como “forma de assegurar o direito à privacidade, de maneira que certas ações do passado não possam ser sempre resolvidas”.

O supramencionado direito ao esquecimento concilia com a linha da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, bem como à imagem e à personalidade, explanados na Constituição Federal nos arts. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X.³⁸

O direito ao esquecimento é uma linha que de uma ponta depara-se com a liberdade de expressão e as informações, de outra o direito de personalidade, e na extensão dessa linha acrescenta-se ainda o fator tempo. O tempo entre os fatos e o depoimento da vítima no processo de violência doméstica e familiar contra a mulher, é composto de informações e acessos constantes e ostensivos, podendo levar os indícios a severos transtornos morais e psíquicos, dificultando assim a sua convivência digna com a sociedade.³⁹

Desse modo, foi estabelecido pela corte do Supremo Tribunal Federal (STF), que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal⁴⁰, sendo necessária a aplicação da ponderação entre os direitos fundamentais conflitantes, os quais são os direitos de personalidade, e o direito de liberdade de expressão e de imprensa prevalecendo a liberdade de expressão e a informação nos limites naturais do direito à personalidade dos envolvidos, cabendo noticiar apenas os fatos ou dados veridicamente provados ao tempo do acontecimento dos crimes, sendo que eventuais excessos ou abusos cometidos pela mídia, devem ser analisados conforme cada caso, assim, a regra geral é que a garantia ao esquecimento não é absoluta, sendo necessário o estudo de cada caso, de modo particular.

O direito ao esquecimento pode ser usado como mecanismo de proteger conscientemente a vítima de violência doméstica e familiar, pois o direito de esquecer, de ser esquecido e de ter seus atos silenciados pelo tempo e pela utilidade atual da informação impõe-se a todos, devendo beneficiar igualmente a todos⁴¹.

A contrariedade não é em tanto de se expor dentro do processo, mas sim na constante rememoração, por meio de provas ou até mesmo pelo próprio testemunho. O tempo impõe ameaças pelos acelerados avanços tecnológicos facilitadores de novas formas de interferência e divulgação da intimidade e da vida privada, para um número cada vez maior de pessoas e lugares. Portanto o direito acima mencionado viabiliza acolhimento às vítimas, apreciando, mais do que uma apropriada tutela da privacidade, mas, acima de tudo, a tutela da saúde em nome de uma vida digna.

³⁶GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra. **Revista de Antropologia**. São Paulo, USP, 1992, v. 35, p. 227-251. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso.

³⁷BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. (art. 20).

³⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³⁹SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**, Relator(a): Ministro Luiz Felipe Salomão, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 01/02/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

⁴¹OST, François. **O tempo do direito**. Trad. por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

O filme *Brilho Eterno de uma Mente Sem Lembranças* traz a história de um casal que, durante anos, tentou fazer com que o relacionamento desse certo. Desiludidos, cada um em um momento, aceita submeter-se a um tratamento experimental, que retira de suas memórias os momentos vividos um com o outro. Ainda que não haja como modificar o passado, a existência da necessidade de esquecer aquilo que envergonha, que traz dor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar não pode ser impedida de viver uma vida digna.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA DAS PARTES ENVOLVIDAS PARA A LEGITIMAÇÃO DA PALAVRA VÍTIMA COMO FERRAMENTA PROBATÓRIA NO PROCESSO PUNITIVO

Cumprindo uma função retrospectiva, as testemunhas, assim como as vítimas, valem-se das lembranças, essencialmente, para relatarem os acontecimentos. A memória assume um papel fundamental na reconstrução do crime e no reconhecimento do autor do delito, tornando-se uma importante ferramenta probatória no processo punitivo. Nesse contexto, o processo depende da recordação, a qual vivifica o crime. No entanto, a fragilidade da prova testemunhal revela-se exatamente nessa dependência da memória dos fatos por parte da pessoa que os narra.

A lembrança são fragmentos do passado reconstruídos e um molde para o futuro, e o direito decide um juízo entre a memória coletiva e a história, ele é um feito apto a possuir de forma coerente sobre a experiência.

A reconstrução do passado acontece pela seleção e reflexão através da memória, e o direito é o espelho tanto da memória histórica, aquela que é selecionada objetivamente, bem como a memória coletiva, que é elaborada pelas experiências passadas em conjunto. No entanto, o direito reconstrói tanto a memória histórica, quanto a coletiva, tomando delas a decisão prudente, orientando o futuro a partir do presente.

A operação da memória como uma chance de aumentar a condição de superação dos problemas, compreendendo o ocorrido contextualmente, já que os sofrimentos de dão em determinado momento da história. Recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, estão sendo usados em estratégias e políticas de memória, associados a programas de reconstrução semelhante e democrática dos vínculos sociais.

Dentre as ações possíveis, pode-se destacar: (1) Reconstrução do âmbito social e cultural, com a utilização de atividades artesanais, artísticas, educativas, promoção de grupos de autoajuda, grupos de apoio, etc.; (2) Apoio individual e familiar centrado no trabalho em grupo, terapia individual e familiar, abrindo espaços para que as pessoas possam compartilhar suas experiências, o que pode ser útil para romper o silêncio; (3) Treinamento de pessoas locais em capacidades de apoio psicossocial para encarar e tratar o impacto traumático, com apoio e seguimento institucional; (4) Grupos de autoajuda, formados por sobreviventes de conflitos violentos e por familiares dos que morreram ou desapareceram, gerando espaços seguros e amistosos em que pode haver o compartilhamento de experiências. (5) Importância das formas simbólicas de expressão do reconhecimento do ocorrido, como cerimônias e rituais, evidenciando ícones sociais que mantenham vivas as lições dolorosas do passado (memoriais, parques, placas nas ruas, celebração de aniversários, etc.)⁴².

Com a evolução dos conhecimentos da sociedade no geral e o aumento da complexidade das relações humanas, as necessidades da produção da prova tornaram-se mais complexas, exigindo mais dos profissionais especializados para cada caso. Essa condição passa também a colaborar com o magistrado, assessorando-o naquelas áreas que envolvem conhecimentos técnicos específicos e tal colaboração é de extrema importância para a

⁴² BERISTAIN, Carlos Martín. Reconciliación luego de conflictos violentos: un marco teórico. **Verdad, justicia y reparación: Desafíos para la democracia y la convivencia social.** Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/images/Publicaciones/Justicia/Verdad%20justicia%20y%20reparacion.%20Desafios%20para%20la%20democracia%20y%20la%20convivencia%20social.pdf>. p. 33

elucidação dos fatos criminosos, demonstrando que é capaz de fazer prova no processo punitivo. Ademais, o Direito Penal e Processual Penal e o sistema de justiça penal constituem mecanismos normativos e institucionais para minimizar o poder punitivo estatal, de forma que o objetivo de proteção dos cidadãos contra o crime seja sensato com o interesse de proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Entretanto, os desafios que a vítima enfrenta para conseguir legitimar sua palavra não terminam por aqui, haja vista que o agressor também se utiliza da alienação parental como instrumento de bloqueio de ações da vítima de violência doméstica, assunto que será discutido no item 3.3.

3.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE BLOQUEIO DE AÇÕES DA VÍTIMA CONTRA O AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No momento em que se menciona o assunto sobre alienação parental, é possível perceber a presença de três indivíduos, quais são o genitor alienador, o genitor alienado, e a criança ou adolescente. O genitor alienador desqualifica o genitor alienado, ideando características negativas a seu respeito e produzindo uma imagem contrária.⁴³ Além das inverdades lançadas, o alienador usa-se de campanhas difamatórias que é um termo utilizado para descrever uma tentativa de danificar ou questionar a reputação de alguém por meio da propagação de propaganda negativa, fazendo com que o menor acredite que elas sejam verdadeiras.

A condição de violência doméstica e familiar provoca constantemente um pensamento de vulnerabilidade, onde mulheres são espancadas, submissas e fragilizadas. A infâmia que elas internalizam como mulheres desprotegidas e inerentes, deparado junto ao sentimento de culpa e de constrangimento de tornar pública a sua particularidade, pode ocasionar severas consequências a saúde mental, como sofrimento psíquico decorrente da relação conjugal conflituosa a que se sujeita.

O ordenamento jurídico brasileiro especifica consequências para os praticantes de alienação parental, além de diversos outros crimes, e a desqualificação dessa penalidade, ou seja, desprezar a sua existência ou fundamentá-la usando como exemplo a vulnerabilidade da mulher não se solidifica na realidade dos Tribunais.

A lei de Alienação Parental⁴⁴ tem o objetivo de coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro da convivência com os filhos, seja por meio de campanha de desqualificação, seja dificultando o convívio ou utilizando outros meios. Tal questão induz o menor a acreditar em uma mentira e inverter ou manipular a real situação.

Há uma relação de continuação entre a violência doméstica e familiar e a alienação parental, uma pode conduzir a outra. O art. 2º, caput, da Lei 12.318/2010⁴⁵ mostra que a ela está relacionada à interferência, determinada e impelida por genitores enquanto a formação da criança ou do adolescente. Sendo assim, a violência doméstica como manipulação, força física, moral ou até mesmo sexual, pode ser considerada quando o responsável da criança e do adolescente se usa de alienação, para impor algo que não seja a verdade que prejudique a visão que esse menor tem em relação ao genitor alienado.

É evidente a dificuldade que a mulher tem de buscar a punição justa para o agressor, quando se trata do relacionamento dos genitores com os filhos, tal comportamento leva a

⁴³ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. **Alienação parental**. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parentalcomo-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>.

⁴⁴BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

⁴⁵BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/112318.htm.

vítima a não continuar com a ação. A cada passo que ela toma em direção a punição do agressor pode se virar contra ela em formas de ameaças com o afastamento dos filhos, assim a alienação parental é usada como instrumento que prejudica a mulheres vítimas de violência doméstica, porém da mesma forma pode colocá-las em condições de subordinação. No tocante ao termo violência, não apenas as mulheres sofrem, mas da mesma forma indiretamente, aqueles envolvidos no seio familiar. As crianças absorvem tudo o que é dito e ensinado, pois estão em processo de formação e crescimento.

Neste contexto, a Alienação parental representa um dificultador para a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, haja vista que tem sido utilizada como instrumento de bloqueio de ações da vítima contra o agressor. Ademais, as mulheres em situação de violência doméstica, ainda sofrem com receio ao estigma social associado ao despreparo das instituições como meio de agravamento para a consideração da palavra da vítima no processo punitivo, assunto discutido no item 3.4.

3.4 O RECEIO AO ESTIGMA SOCIAL ASSOCIADO AO DESPREPARO DAS INSTITUIÇÕES COMO MEIO DE AGRAVAMENTO PARA A CONSIDERAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PUNITIVO.

A consideração da palavra das mulheres vítimas de violência doméstica no processo punitivo, ainda é um problema a ser enfrentado por elas, tendo em vista que sofrem com receio ao estigma social associado ao despreparo das instituições como meio de agravamento para a consideração da palavra da vítima no processo punitivo.

A imposição da sociedade relacionado ao estigma sofrido pelas mulheres no âmbito familiar e doméstico é vivenciado constantemente, e é agravado por diversos fatores impossibilitando a decisão de denunciar. O habitual são os casos de receio ao enfrentamento de desamparo material e econômico, associado à responsabilidade materna. O sentimento de imobilização que as mulheres têm para consigo mesmas, é devido ao estado que muitas se encontram sem estarem engajadas no mercado de trabalho ou por não terem moradia própria, sobressai ainda o desconhecimento de direitos e redes de apoio a elas oferecido⁴⁶.

Em quase todos os processos de casos de violência contra a mulher, há uma inversão de culpa, colocada sobre elas fazendo com que acreditem que não sabem lidar com as situações domésticas do dia a dia⁴⁷. Quando essas mulheres verbalizam a necessidade de se distanciar do parceiro íntimo por um período de tempo, ou decidem ir embora, elas se encontram, na maioria das vezes, em um estado físico, moral e psicológico deplorável.

É importante lembrar a importância do papel do Estado em suas várias instâncias de garantir um efetivo Estado de direito, ou seja, o poder de implantar políticas públicas qualificadas para converter a vida das mulheres vítimas de violência, auxiliando na consolidação de relações justas entre homens e mulheres, e entre as próprias mulheres, de modo que o fundamento seja a igualdade de gênero, como um alicerce para democracia⁴⁸.

A violência contra a mulher compõe diversos elementos de extrema importância, aos quais servem de ajuda para que os policiais atuem de forma mais adequada, com o intuito de

⁴⁶ MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja "O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos". **Psicologia & Sociedade**. v. 23, n. 2, p. 398-406. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/abstract/?lang=pt>.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf

⁴⁸ BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Boletim - Academia Paulista de Psicologia**. São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso.

diminuir e coibir agressões, sabendo também direcionar os crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁹.

É denominado como termo de intersetorialidade, a tentativa de fortalecimento de uma assistência integral e empregada no campo das polícias de proteção social, objetivando a contribuição da melhoria na qualidade da assistência às mulheres em circunstância de violência. Desse modo a intersetorialidade objetiva decifrar problemas que são existentes na sociedade. Mesmo após anos da implementação da lei Maria da Penha, os policiais sofrem barreiras que contornam a constituição da violência contra a mulher, tal situação origina-se da falta da implementação de políticas públicas que acabam prejudicando o trabalho a ser desenvolvido. Há uma necessidade de reconhecer a falta de supervisão e treinamento que os profissionais das delegacias têm⁵⁰, podendo agir de forma inadequada diante das demandas das poucas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e que ainda tem a coragem de procurar esse serviço⁵¹.

Importante mencionar que as mulheres vítimas de violência doméstica, expressam descontentamento e a descrença com a rede de proteção. Existe um despreparo dos profissionais em conduzir e abordar o tema, ocorre ainda a morosidade nos atendimentos, a precária articulação entre os serviços da rede de assistência e a falta de orientação, tanto para as vítimas, quanto para os profissionais, sobre os trâmites do processo, bem como pode-se apontar o despreparo do poder judiciário para resolução de conflitos de âmbito familiar⁵².

Destaca-se que a violência doméstica e familiar possui um ciclo difícil de ser rompido, uma mulher fará denúncia, apenas se houver uma estrutura que lhe ofereça segurança e uma justiça que, de fato, a proteja, caso contrário, a violência é silenciada. A violência contra a mulher pode ser considerada umas das piores formas de violação dos direitos humanos, é uma porta aberta para ciclos de violência.

O receio ao estigma social associado com o despreparo das instituições em apoiar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pode ser edificado ao invés de propiciar a quebra do ciclo de violência. O assessoramento das instituições especializadas ao tratamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem de estar apto para atender, sensibilizar e acima de tudo ouvir as declarações, de ser hábil em enxergar essa mulher como vulnerável e auxiliá-la em que no momento probatório a sua palavra deve ser pesada.

A assistência das instituições como delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público e Defensorias Públicas e os profissionais especializados, quando bem empregadas, contribuem ainda mais no esclarecimento dos fatos, até mesmo para conduzir a vítima a garantir que a palavra dela tem força e que no momento probatório essa palavra agravam a consideração dos fatos. Diante disso é necessário que sejam definidos critérios que contribuam para o fortalecimento da legitimação

⁴⁹SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del-Rei, v. 13, n. 4, p. 1-13, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003&lng=pt&nrm=iso.

⁵⁰SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del-Rei, v. 13, n. 4, p. 1-13, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003&lng=pt&nrm=iso.

⁵¹AMARAL, Luana Bandeira de Mello; Vasconcelos, Thiago Brasileiro de; Sá, Fabiane Elpídio de; Silva Andrea Soares Rocha da; Macena, Raimunda Hermelinda Maia. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**. v. 24, n. 2, p. 521-540. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/hhpBZPY3scgf4Q7KLRD4Kf/?format=pdf&lang=pt>

⁵²TAVARES, ROSSANA BRANDÃO. **Indiferença à diferença**: espaços urbanos de resistência na perspectiva das desigualdades de gênero. 2015. 231 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Urbanismo - Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://observasp.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/04/tavares_tese.pdf

da palavra da vítima como ferramenta para o processo punitivo, assunto que será desenvolvido no item 4.

4 A NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS QUE CONTRIBUEM PARA O DEVIDO FORTALECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO DA PALAVRA VÍTIMA COMO FERRAMENTA PARA O PROCESSO PUNITIVO DA VÍTIMA

Apesar de existir uma Constituição comprometida com a igualdade, realçando o tratamento igualitário de gênero, referindo ao encargo afirmativo de progresso à igualdade, o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, repetidas por práticas políticas, culturais e institucionais. Diante disso é necessário definir critérios que contribuem para o devido fortalecimento da legitimação da palavra vítima como ferramenta para o processo punitivo da vítima.

As maiores dificuldades das vítimas que sofrem alguma forma de violência é falar a respeito da situação e não ter conhecimento sobre os atos que se configuram violência doméstica. Neste caso o ato de transcorrer os fatos, por sua dificuldade evidente, por si só em alguns julgados serviu como prova para a condenação do réu⁵³⁵⁴⁵⁵. Em outras decisões foi necessário a corroboração entre a palavra da vítima e os demais elementos do conjunto probatório, como no caso de decisão proferida na Apelação Criminal 1.0180.20.001769-7/001, os julgadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, retratam o valor probatório da palavra da vítima associada a demais meios de provas. Nos autos foram considerados o conjunto probatório, tendo como parâmetro a conformidade relacionada entre os depoimentos de testemunhas, sobre os fatos, com a palavra da vítima, retirando quaisquer elementos que geraria dúvidas quanto a responsabilidade penal do acusado⁵⁶. Entretanto, também foram encontrados julgados em que os réus foram absolvidos por não terem outros meios probatórios além da palavra da vítima⁵⁷⁵⁸.

⁵³MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0738.21.000736-0/001**, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/10/2023, publicação da súmula em 18/10/2023). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0738.21.000736-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁵⁴MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0693.11.011851-2/001**, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0693.11.011851-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁵⁵MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0460.16.002421-8/001**, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0460.16.002421-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁵⁶MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0180.20.001769-7/001**, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 02/08/2023). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0180.20.001769-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁵⁷MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0672.17.000932-4/001**, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 03/06/2019). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.17.000932-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁵⁸MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0024.18.119341-8/001**, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 21/06/2022). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.18.119341-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

Importante destacar que, ao pesquisar sobre os casos de absolvição e condenação do acusado, levando em consideração a palavra da vítima, no Tribunais de Minas Gerais, utilizando a expressão **“Lei nº 11.340/2006 absolvição”** foram encontrados 23 (vinte e três) espelhos de acórdãos. Destes 21 (vinte e um) acórdão foram pela condenação, sendo que 02 (dois) pela absolvição, percorre a relação de decisões/acórdãos encontrados, apresentando os critérios usados pelos juízes para a absolvição ou condenação do réu.

Com base nos julgados analisados pode-se perceber distintas situações, como exemplo na apelação criminal número 1.0738.21.000736-0/001⁵⁹, onde houve a consideração do não cumprimento da medida protetiva de urgência pelo acusado. No caso dos autos, embora a condenação tenha ocorrido levando em consideração a palavra da vítima aliada aos demais elementos probatórios, por se tratar de um crime cometido de forma clandestina e de um julgamento com perspectiva de gênero, entendeu-se que a palavra da vítima obteve alta valoração.

Na decisão proferida de nº 1.0693.11.011851-2/001⁶⁰, a condenação do acusado baseou-se na palavra da vítima, aliada às declarações de seu pai e do seu namorado. Os julgadores entenderam que por mais que o pai e namorado da vítima, não sejam avaliados como testemunhas, as declarações constituem como meio de prova e podem ser decisivas quando se trata de crimes cometidos de forma oculta, mesmo porque os depoimentos oferecidos tiveram total concordância com o depoimento prestado pela vítima.

Nos autos de nº 1.0460.16.002421-8/001⁶¹, a condenação do acusado foi subsidiada pela junção da palavra da vítima com o relatado no Boletim de Ocorrência. Neste caso os julgadores consideraram a força que a palavra da vítima produziu, uma vez através dela foi atestada de forma suficiente e ratificada as vias de fato cometidas pelo acusado, por mais que ele tenha negado a autoria dos fatos. Diante disso, observa-se a força que a palavra da vítima produziu para fundamentação da condenação.

Importante destacar que, também foram encontrados julgados que não consideram a palavra da vítima suficiente para a condenação dos acusados, casos em que ocorreram a absolvição. Na apelação de nº 1.0672.17.000932-4/001⁶², o acusado foi absolvido, pois a vítima não apresentou depoimentos iguais na fase inquisitiva e judicial. Os julgadores fundamentaram sua decisão no fato de que a vítima retratou suas declarações da fase inquisitiva, apresentando declarações diferentes em juízo, afirmaram ainda que, tal comportamento de distorção no relato foi percebido, tendo sido levantada a hipótese que a influência na mudança da versão, foi pelo motivo da vítima e o denunciado terem reatado o relacionamento.

⁵⁹MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0738.21.000736-0/001**, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/10/2023, publicação da súmula em 18/10/2023). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0738.21.000736-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁶⁰MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0693.11.011851-2/001**, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª C MARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0693.11.011851-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁶¹MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0460.16.002421-8/001**, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0460.16.002421-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁶²MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0672.17.000932-4/001**, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 03/06/2019). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.17.000932-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

Na Apelação Criminal de nº 1.0024.18.119341-8/001⁶³, que buscou a condenação do réu na suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva, a palavra da vítima por si só não dispôs de valor. Foi ouvida também a testemunha que reafirmou as declarações prestadas durante o inquérito, porém a mesma nunca teve contato com o acusado, dispondo seu depoimento em achismo de ser ele ou não quem realizou a ligação, fato ao qual deu início ao processo.

Pela análise dos 23 julgados encontrados, observou-se a falta de critérios pelos juízes para condenar ou absolver um réu mesmo após a criação da Lei Nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, que se tornou um dos marcos mais importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher ao estabelecer medidas para a proteção e assistência à vítima. Essa a falta de critérios pelo magistrado para sentenciar os casos de violência doméstica e o não reconhecimento da palavra da vítima, não lhe dando o devido valor/força probatória, faz com que as mulheres se sintam retraídas em denunciar.

Nesse sentido, há uma brecha em estabelecer critérios e protocolos de julgamento com Perspectiva para a Violência doméstica e familiar contra a mulher. Um segmento com o intuito de orientar a magistratura nos julgamentos de casos como os que o presente trabalho aborda, de modo que os tribunais julguem sob a lente da vulnerabilidade feminina, avançando na efetivação da valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A necessidade de estabelecer critérios que contribuam para o devido fortalecimento da palavra da vítima como ferramenta para o processo punitivo pode ser analisado nos julgados, que em alguns processos sentenciam como acusado, desde que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em especial, pela palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal, mostrando o descabimento para a absolvição por insuficiência de provas.

É quando se percebe que a palavra da vítima assume especial relevância nas relações familiares e de violência doméstica, e tão somente pode ser desconsiderada quando isolada e sem apoio nas demais provas colhidas na instrução do processo. Não havendo motivos para que seja desacreditada, mormente quando as declarações se encontram amparadas por outros elementos que a torne verossímil.⁶⁴ Porém cabe ao tribunal esclarecer critérios para estabelecer quais serão os outros meios de prova, e também o quão sólidos eles devem ser, para que então haja ou não a absolvição ou acusação do acusado.

A análise dos julgados nesse trabalho, demonstrou que é firme e coerente a palavra da vítima, aliada aos demais elementos de convicção, colhidos durante a instrução, apontaram que, em alguns casos, a palavra da vítima é suficiente para a condenação. Isso se dá em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado e se havendo dúvidas acerca da autoria do delito, deve o réu ser absolvido, ainda que existem indícios da prática delitiva.

⁶³MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0024.18.119341-8/001**, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 21/06/2022). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.18.119341-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁶⁴MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.22.207100-3/001**, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.207100-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

Ademais, meras presunções jamais podem levar a uma condenação criminal, que deve se fundar sempre em um juízo de certeza⁶⁵, sob pena de ofensa ao brocardo *in dubio pro reo*⁶⁶.

São numerosos os julgados aos quais não são estabelecidos critérios de julgamento, no sentido de saber se a palavra da vítima, juntamente com outros meios de prova, é válidos para decretar uma sentença absolutória ou condenatória. Essa falta de critérios nos julgamentos, fragiliza a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, torna-se necessário que sejam definidos critérios que possam contribuir para o fortalecimento da legitimação da palavra da vítima como ferramenta para o processo punitivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como objetivo verificar se a palavra da vítima, por si só, é suficiente para ser a causa da condenação nos processos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O primeiro objetivo específico foi de analisar os sistemas de valoração da prova existentes, foi alcançado no tópico 2.0, quando se discutiu, o livre convencimento motivado, com o carecimento de fundamentação e embasamento da convicção do julgador perante as provas coletadas nos autos, qual é o usado pelos tribunais nacionais. O segundo objetivo específico juntamente com o terceiro foi verificado ainda no tópico 2.0 aos quais eram analisados os aspectos gerais sobre a dignidade da pessoa humana nos crimes de violência doméstica, e dessa maneira foi identificado as provas utilizadas no processo penal.

É questionável a possibilidade de ausência de qualquer outro elemento, como operar mediante essa valoração, tendo em vista que a vítima, ao mesmo tempo que está sujeita a um processo de revitimização, também está comprometida subjetivamente com o evento.

A elaboração de um critério de decisão, que considera o cenário criminológico, com ampla fundamentação, sem basear em critérios morais e culturais, mostrando como medida para o afastamento da repetição dos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A palavra da vítima é de extrema importância para clarificar os fatos, são imprescindíveis as produções de evidências que ratifiquem o conjunto fático, quando em conciliação com outros elementos de convicção acostados aos autos. Assim chega-se ao quarto objetivo específico que consistiu em verificar se a palavra da vítima pode ser considerada a principal prova para a condenação do acusado, este objetivo foi tratado no tópico 3.0, que aborda os crimes de violência doméstica que por se passar dentro do âmbito familiar, na obscuridade e longe do alcance de testemunhas ou outros possíveis meios de prova, ficam indispensáveis de uma averiguação mais séria e minuciosa nos casos. Sendo verificado que, devido a essa característica da violência doméstica e familiar, embora a palavra da vítima seja conhecida como a principal fonte probatória, em muitos casos, ela não é considerada como meio absoluto de prova, haja vista a violência não deixar evidências palpáveis, necessitando também de outros meios comprovativos.

O quinto objetivo específico consistiu em examinar o sistema de valoração de provas no processo penal, os princípios probatórios e os meios de prova cabíveis para a condenação do acusado e ainda analisar os aspectos jurisprudenciais sobre o valor da palavra da vítima, tais objetivos foram atingidos no tópico 2.2, onde consta notoriamente os meios de prova

⁶⁵MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.183198-3/001**, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2024, publicação da súmula em 07/02/2024). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.183198-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

⁶⁶DIAS, Yuri Coelho. Expressão utilizada para garantir o referido princípio quando da análise das provas produzidas durante o processo, sendo que a insuficiência probatória favorece o acusado. **Revista Caderno Virtual**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/3951/1728/13643>.

determinados como instrumento necessário para definir o reconhecimento de fatos ocorridos, é entendimento que a palavra da vítima não é uma medida que demonstra totalmente como ocorreu o ato, dando seguridade ao que de fato aconteceu, por isso se faz indispensável outros meios de prova para que seja julgado procedente a sentença desfavorável ao acusado. O juiz, portanto, elegerá, com base nos elementos dispostos no decorrer do processo, a versão que entende mais próxima à realidade.

Importante mencionar que esse estudo promove uma reflexão e melhor compreensão sobre o processo em relação a violência doméstica e familiar quando se tem apenas a palavra da vítima como meio de prova, bem como as normas legais e suas contribuições e sobretudo sob sua conservação. A divulgação científica irá contribuir para um maior conhecimento sobre o tema, podendo ter assim, uma compreensão complexa dele.

Certamente, a violência contra as mulheres não é uma adversidade de fácil solução, e nesse seguimento, presume-se ideia de que a violência contra as mulheres, apenas poderá ser absoluto com medidas de mudanças socioculturais, ou seja, mudanças de valores e modos comportamentais que promovam a igualdade entre homens e mulheres perante a sociedade pública e privada e não somente nas leis e nas políticas.

E para finalizar é preciso que haja desenvolvimento de novas pesquisas deste tema, tensionando a valorização da palavra da vítima de violência doméstica e familiar, poderia explorar a eficácia das medidas de acompanhamento e assistência às mulheres vítimas de violência durante todo o processo. Essa pesquisa permitiria uma análise mais abrangente das questões levantadas na pesquisa original e poderia fornecer mais informações minuciosas para a formulação de políticas e reformas no sistema de justiça criminal onde possam definir critérios mais detalhados sobre a definição da palavra da vítima em relação às mulheres violentadas.

Além disso, a pesquisa poderia abordar o papel da sociedade na prevenção e combate à violência doméstica, levantando a necessária contribuição conjunta com o estado na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas. E possivelmente o empoderamento feminino como fator de mudança para o aumento das violências domésticas e familiares.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luana Bandeira de Mello; Vasconcelos, Thiago Brasileiro de; Sá, Fabiane Elpídio de; Silva Andrea Soares Rocha da; Macena, Raimunda Hermelinda Maia. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**. v. 24, n. 2, p. 521-540. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/hhpBZPY3scgf4Q7KLKRD4Kf/?format=pdf&lang=pt>

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. ed. Trad. Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. Edições 70: São Paulo. 2016.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Boletim - Academia Paulista de Psicologia**. São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso.

BITTAR, Eduardo. Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDINO, Géssica. 10 anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio. **Compromisso e atitude**. 15 ago. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-eum-grande-desafio/>.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/l12318.htm

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BERISTAIN, Carlos Martín. Reconciliación luego de conflictos violentos: un marco teórico. **Verdad, justicia y reparación**: Desafíos para la democracia y la convivencia social. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/images/Publicaciones/Justicia/Verdad%20justicia%20y%20reparacion.%20Desafios%20para%20la%20democracia%20y%20la%20convivencia%20social.pdf>

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio do livre convencimento motivado**. 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado>

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**, Relator(a): Ministro Luiz Felipe Salomão, julgamento em 09/11/2021,

publicação da súmula em 01/02/2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal 0712372-86.2019.8.07.0006**, Relator(a): Desembargador J. J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 04/09/2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

FERNANDES, Luciana Cordeiro de S. **Instituições de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788571440791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440791/>.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra. Revista de Antropologia. São Paulo, USP, 1992, v. 35, p. 227-251. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso.

ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. **Alienação parental**. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parentalcomo-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>.

INSTITUTO FORMULA. **Direito Processual Penal** - Princípio da Verdade Real. s/d. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-processual-penal-principio-da-verdade-real/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20verdade%20real,e%20da%20apura%C3%A7%C3%A3o%20dos%20fatos>

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.249462-5/001**, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.249462-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0511.17.001658-4/001**, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD

Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/03/2023, publicação da sumula em 17/03/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0511.17.001658-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0210.17.007604-1/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/10/2023, publicação da sumula em 18/10/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0210.17.007604-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0024.18.119341-8/001, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 21/06/2022). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.18.119341-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0271.21.000732-1/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/03/2023, publicação da súmula em 10/03/2023). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0271.21.000732-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0738.21.000736-0/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 18/10/2023, publicação da súmula em 18/10/2023). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0738.21.000736-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0693.11.011851-2/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0693.11.011851-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0460.16.002421-8/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0460.16.002421-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0180.20.001769-7/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 02/08/2023). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0180.20.001769-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0672.17.000932-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 03/06/2019). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.17.0009324%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**

1.0000.23.183198-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2024, publicação da súmula em 07/02/2024). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.183198-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja "O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos". **Psicologia & Sociedade**. v. 23, n. 2, p. 398-406. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/abstract/?lang=pt>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 02/2017. Disponível em: http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-deprocesso-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral, volume 14. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Sinopses Jurídicas).

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei, v. 13, n. 4, p. 1-13, dez. 2018. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003&lng=pt&nrm=iso.

TAVARES, ROSSANA BRANDÃO. **Indiferença à diferença**: espaços urbanos de resistência na perspectiva das desigualdades de gênero. 2015. 231 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Urbanismo - Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://observasp.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/04/tavares_tese.pdf

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.